SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762938 - SP (2018/0221515-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI N. 9.363/1996. BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL. RECEITAS DOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, EM PARTE, E PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, na hipótese em que desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996, a forma de cálculo do crédito presumido adotado antes da alteração da Lei n. 9.779/1999 deve permanecer após o início de sua vigência, de tal sorte que a receita operacional bruta a ser considerada para a definição do percentual necessário à base de cálculo do crédito presumido de IPI deve ter relação com as operações de exportação, não se podendo admitir a inclusão de receitas com operações

Documento eletrônico VDA59906494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 90bba9d4-fd78-45e9-a221-2f916b24c5d8

internas, sob pena de adotar intepretação contrária à intenção legislativa e à finalidade do incentivo fiscal. Na parte, o acórdão recorrido é mantido.

3. Na hipótese em que a sentença é proferida na vigência Código de Processo Civil de 1973, as regras deste código é que regem o arbitramento dos honorários, mesmo que, eventualmente, a sentença seja reformada em sede de apelação julgada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a inversão da sucumbência. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido para cassar, em parte, o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que arbitre a verba honorária de sucumbência com atenção ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional, parcialmente, conhecido e, em parte, e provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DEFINIÇÃO DAS FAXIAS PERCENTUAIS A SEREM ADOTADAS PARA O CÁLCULO, NA FORMA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO PARA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, em razão do provimento do recurso da Fazenda Nacional para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo arbitramento da verba honorária de sucumbência, com apoio no art. 20 do CPC/1973, houve perda superveniente do interesse recursal na definição dos honorários com aplicação da regra do art. 85 do CPC/2015.

2. Agravo conhecido. Recurso Especial de Cargill Agrícola S.A. prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; conhecer do agravo para julgar prejudicado o recurso especial de Cargill Agrícola S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 90bba9d4-fd78-45e9-a221-2f916b24c5d8

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59906494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 90bba9d4-fd78-45e9-a221-2f916b24c5d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1762938 - SP (2018/0221515-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI N. 9.363/1996. BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL. RECEITAS DOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. TESE GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, EM PARTE, E PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, na hipótese em que desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996, a forma de cálculo do crédito presumido adotado antes da alteração da Lei n. 9.779/1999 deve permanecer após o início de sua vigência, de tal sorte que a receita operacional bruta a ser considerada para a definição do percentual necessário à base de cálculo do crédito presumido de IPI deve ter relação com as operações de exportação, não se podendo admitir a inclusão de receitas com operações

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

internas, sob pena de adotar intepretação contrária à intenção legislativa e à finalidade do incentivo fiscal. Na parte, o acórdão recorrido é mantido.

3. Na hipótese em que a sentença é proferida na vigência Código de Processo Civil de 1973, as regras deste código é que regem o arbitramento dos honorários, mesmo que, eventualmente, a sentença seja reformada em sede de apelação julgada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a inversão da sucumbência. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido para cassar, em parte, o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que arbitre a verba honorária de sucumbência com atenção ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional, parcialmente, conhecido e, em parte, e provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DEFINIÇÃO DAS FAXIAS PERCENTUAIS A SEREM ADOTADAS PARA O CÁLCULO, NA FORMA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO PARA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, em razão do provimento do recurso da Fazenda Nacional para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo arbitramento da verba honorária de sucumbência, com apoio no art. 20 do CPC/1973, houve perda superveniente do interesse recursal na definição dos honorários com aplicação da regra do art. 85 do CPC/2015.

2. Agravo conhecido. Recurso Especial de Cargill Agrícola S.A. prejudicado.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela CARGILL AGRÍCOLA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que julgou a Apelação Cível n. 0022117-47.2010.4.03.6100, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE DO ARTIGO 2°, § 2°, DA IN N° 23/1997 DA SRF. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CUSTOS E RECEITAS OPERACIONAIS DE CADA UNIDADE EXPORTADORA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS PARA EFEITO DE IPI. RESISTÊNCIA DO FISCO AO CREDITAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. PRIMEIRA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A Fazenda Nacional alega violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC/1973, do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996 e do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, defendendo que: a) os créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecidos pela Lei n. 9.363/1996, devem ser apurados em relação à receita operacional bruta da pessoa jurídica produtora e exportadora, a qual, embora centralizada na matriz, deve englobar as receitas operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, filiais e filiais exportadoras; e b) os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido fixados com observância da regra da equidade, prevista no Código de Processo Civil - CPC/1973, uma vez que a sentença foi proferida enquanto ainda vigente.

Aduz, em síntese (fls. 1974-1981):

> Para o autor, havendo mais de um estabelecimento da pessoa jurídica, a apuração do crédito será feita de forma centralizada na matriz e incluindo-se aí todas as filiais, independentemente da natureza da atividade desempenhada por cada filial. Ademais, para fins do cálculo da receita operacional bruta, foram consideradas a totalidade das receitas da empresa, independentemente dá sua origem e do fato de estarem vinculadas ou não à atividade de exportação desempenhada pelo contribuinte. Por oportuno, nos termos do inciso I do art. 111 do CTN, a legislação que implique em suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, portanto, a receita operacional bruta a ser considerada deverá ser feita de forma centralizada na matriz e incluindo-se aí todas as filiais, independentemente da natureza da atividade desempenhada por cada filial [...] a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas de todos os estabelecimentos da empresa.
>
> [...]
>
> O STJ já decidiu que, na hipótese de fixação de honorários em valor exorbitante, poderão ser reduzidos em grau recursal [...] necessária a reforma do acórdão para a correta aplicação da regra da sucumbência, aplicando-se, assim, o disposto no então artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação dar. sentença e da interposição do recurso de apelação.

Por sua vez, a sociedade empresária alega violação dos arts. 85, §§ 3º e 4º, 489, 509, § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de o órgão julgador *a quo* definir os percentuais a serem observados para o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, ao invés de postergar essa providência para a fase de liquidação, uma vez a condenação seria líquida e a verba honorária deve ser arbitrada com atenção à atualização do valor dado à causa, R$ 25.074.230,04 (vinte e cinco milhões, setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos) (fls. 9635-9646).

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

Com contrarrazões de ambas as partes (fls. 1986-2016; e 2020-2039), o recurso fazendário foi admitido e o da sociedade empresária não, o que deu ensejo à interposição do agravo em recurso especial (fls. 9653-9672).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Os recursos especiais se originam de ação anulatória de processos administrativos fiscais ajuizada, em novembro de 2010, pela Cargill Agrícola S.A., cujo pedido foi julgado improcedente, em junho de 2011, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 50.148,46 (cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) (fl. 1774).

Em sede de apelação, em dezembro de 2016, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a sentença, julgou procedente o pedido autoral e inverteu o ônus da sucumbência. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão da apelação (fls. 1886-1897):

> A Lei n° 9.363/1996 assegura o crédito presumido com a mera escrituração das entradas e das saídas, que indicará, inclusive, a oneração dos negócios anteriores às aquisições do exportador, desprovidas de tributação própria.
>
> Toda a ponderação a respeito do incentivo fiscal serve para demonstrar que o artigo 2°, § 2°, da Instrução Normativa n° 23/1997 da SRE extrapolou os limites da legalidade, quando limitou o ressarcimento às compras de fornecedores que sejam contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.
>
> Segundo os períodos descritos nos processos administrativos, Cargill Agrícola S/A adquiriu insumos de produtos rurais de pessoas físicas e de cooperativas, fazendo jus ao creditamento de IPI.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, após assumir a posição em sede de recurso representativo de controvérsia (RE n° 993.164/MG), editou a Súmula n. 494 sobre a matéria:
>
> O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.
>
> O pedido de contabilização exclusiva da receita operacional bruta dos estabelecimentos exportadores também procede.
>
> Primeiramente, o Código Tributário Nacional considera autônomo cada estabelecimento do contribuinte para efeito de IPI, em atenção à unidade econômica e funcional da produção local (artigo 51, parágrafo único).
>
> A autonomia repercute nas relações jurídicas em geral que envolvam o imposto, sobretudo na formação de crédito presumido.
>
> Se a filial promove exportações, o ressarcimento deve considerar os custos de aquisição e a receita operacional bruta da localidade, sem a repercussão das outras fontes produtivas da empresa.
>
> A Lei n. 9.363/1996 respeitou a regulamentação fixada pela lei complementar. Ao estabelecer que os créditos de cada sucursal podem ser

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

transferidos para as demais (artigo 2°, § 3°), pressupõe naturalmente que a forma de cálculo compute apenas os custos e os ingressos operacionais da unidade transferidora.

A transferência reclama a finalização da operação contábil em cada estabelecimento comercial.

A centralização da apuração do ressarcimento na matriz, conforme alteração trazida pelo artigo 15, II, da Lei n° 9.779/1999, trouxe apenas consequências procedimentais, voltadas à facilitação da fiscalização.

A transmissão do resultado entre as filiais, com a presunção de uso da contabilidade própria, se manteve.

A matriz se encarregará apenas de reunir as informações de cada sucursal exportadora, individualizando os créditos e promovendo eventualmente repasses.

Aliás, se a concentração implicasse a inclusão da receita operacional bruta da empresa em geral, a autonomia das unidades econômicas prevista pelo CTN no âmbito do IPI restaria violada.

Não se pode negligenciar que, antes da alteração, a apuração concentrada ou disseminada era opcional (artigo 2°, §2°, da Lei n° 9.363/1996). Se a diferença entre as opções fosse tão profunda a ponto de considerar, na primeira, as entradas de todo o contribuinte e, na segunda, as de cada estabelecimento, não haveria rigorosamente escolha.

Nenhum sujeito passivo ousaria optar pela centralização, porquanto a representatividade da receita de exportação se reduziria drasticamente e refletiria de modo negativo no montante do crédito.

A lei não estabeleceria um tratamento tão abismal, que levaria à rejeição da quase unanimidade das empresas.

Com a procedência do ressarcimento nas duas perspectivas - inclusão dos custos de aquisição de fornecedores que não sejam contribuintes e exclusão da receita operacional bruta dos estabelecimentos atuantes no mercado interno -, a atualização do saldo pela Taxa Selic se torna inevitável.

Embora tecnicamente difira da restituição/compensação, o reembolso das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS não escapa da incidência de mora.

[...]

A inversão da sucumbência - a aplicação de correção monetária e de juros desde o protocolo administrativo constitui parte mínima do pedido - justifica a condenação da União ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado, segundo a sistemática do artigo 85, § 3°, do novo CPC.

Como o valor da condenação - ressarcimento de contribuições incidentes nos períodos descritos nos processos administrativos e atualização do resultado pela Taxa Selic - demanda mensuração, a definição do percentual que incide na base de cálculo ficará postergada para a fase de liquidação, de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 4°, II.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação de Cargill Agrícola S/A, julgando prejudicado o recurso da União.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 1828-1922):

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Ponderou que a atualização monetária de crédito de IPI deve ser calculada a partir da primeira recusa administrativa ao pedido do contribuinte, que marca o início da resistência da autoridade fiscal e a formação de mora. Indicou como precedentes a Súmula n° 411 do STJ e decisão do mesmo Tribunal posterior ao julgamento do recurso especial repetitivo n° 1.035.147.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

> Considerou também que a definição do percentual dos honorários de advogado deve ficar para a fase de liquidação. Esclareceu que cabe ao Juízo de Origem fixar a taxa, em atenção a fatores de avaliação que não estão disponíveis no momento - montante da condenação. Cargill Agrícola S/A, ao argumentar que o órgão julgador se omitiu na análise do regime aplicável à correção monetária do ressarcimento de IPI, inclusive da Lei n° 11.457/2007, e à verba honorária, deseja claramente rediscutir a matéria.
>
> O acórdão adotou súmula e entendimento mais recente no primeiro caso, deixando de aplicar legislação posterior aos requerimentos do contribuinte, e reputou inviável, no segundo, a definição do percentual dos honorários, devido à ausência justamente de um dos critérios de ponderação.
>
> Ao mesmo raciocínio se submetem os embargos da União, que não vê no artigo 2° da Lei n° 9.363/1996 outra interpretação, a não ser a inclusão das receitas de todas as filiais da empresa no cálculo do ressarcimento.
>
> A Terceira Turma decidiu que a centralização da apuração do crédito de IPI trouxe apenas efeitos procedimentais, voltados à facilitação da fiscalização, sem alterara forma de cálculo do reembolso - ingressos operacionais dos estabelecimentos comerciais exportadores, com exclusão das vendas do mercado interno.

Interpostos os recursos especiais (fls. 1929-1943; e 1965-1981), os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exercício do juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no exame do Tema n. 1.003 do STJ, ocasião em que o órgão julgador fixou o "termo inicial da atualização monetária pela Selic no 361º dia após o protocolo do pedido administrativo" (fl. 9610).

Pois bem, passemos à análise dos recursos.

Recurso especial da Fazenda Nacional.

Da tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o recurso especial não pode ser conhecido porque as razões recursais são genéricas.

Isso porque a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior se firmou no sentido do não conhecimento do recurso especial, quanto à tese de violação à lei ou de divergência jurisprudencial referente à sua interpretação, quando as razões recursais não contiverem, expressamente, a causa de pedir correlata, a qual deve ser específica e suficiente à compreensão da forma como o acórdão recorrido estaria ofendendo a norma legal. Observância da Súmula n. 284 do STF.

A respeito, entre outros:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF.
>
> 1. Ao expor suas razões de recurso especial, a parte recorrente deve apontar de forma compreensível e precisa o dispositivo legal que entende violado. Tal ônus não se limita à mera indicação numérica do artigo de lei. Tratando-se de artigo que se desdobra em parágrafos, incisos, alíneas e itens, deve a parte insurgente explicitar e individualizar, com clareza, o que entende haver sido violado, especialmente quando

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

em jogo a interpretação de dispositivos legais que contemplam extensa articulação e redação, como no caso concreto. Precedentes.

2. Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp n. 1.810.695/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019).

3. Inviável conhecer da irresignação apenas pela mera indicação de que foram contrariados os "arts. 47, 48 e 49 da Lei 9.478/97 e 7º da Lei 7.990/89", tal como defendido pela agravante.

4. Mesmo fazendo referência numérica aos dispositivos anteriormente indicados, não houve efetiva demonstração da violação do conteúdo dos artigos de lei, até porque deduzidos de forma genérica, a impedir a exata compreensão da controvérsia e, ainda, a delimitação do aspecto normativo cuja interpretação por esta Corte Superior se objetiva.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.872.293/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 5/4/2022)

Nessa linha, não se conhece do recurso, quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. Observância da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.129.996/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/12/2017; AgInt no REsp 1.681.138/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.371.750/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 10/04/2015; AgRg no REsp 1.182.912/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/04/2016.

Da tese de violação do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, dos arts. 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996.

Com relação à tese de violação dos arts. 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996, vejamos, de início, os teores desses dispositivos:

Lei n. 9.363/1996

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1o, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Lei n. 9.779/1999

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

Como se nota, para o cálculo do crédito presumido, a Lei n. 9.363/1996 estabelece um percentual sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados pela empresa produtora e exportadora no processo produtivo. Esse percentual corresponde à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, de tal sorte que, mantida a receita de exportação pelo produtor-exportador, quanto maior a receita operacional bruta, menor será o crédito presumido.

Essa conclusão serve ao melhor esclarecimento da questão recursal, a qual, no caso dos autos, deriva do fato de a Receita Federal ter glosado parte do crédito presumido de IPI utilizado em procedimento de compensação tributária porque a receita operacional bruta adotada pelo contribuinte para o cálculo do crédito teria sido majorada indevidamente, uma vez que foi composta somente de receitas de estabelecimentos produtores e exportadores, sem a inclusão de receitas de outros estabelecimentos filiais (fl. 25).

Do perspectiva da parte autora e do acórdão recorrido, somente a receita operacional bruta derivada, exclusivamente, de estabelecimentos exportadores deve compor o cálculo (o que aumenta a base de cálculo do crédito presumido), como era

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

antes, quando a forma de apuração era realizada por cada estabelecimento filial exportador, ou, facultativamente, centralizada pelo estabelecimento matriz da empresa.

Já do perspectiva da Fazenda Nacional, as receitas de todos os estabelecimentos empresariais, exportadores ou não, devem ser consideradas no cálculo do crédito presumido, uma vez o art. 15 da Lei n. 9.779/1999 teria alterado a forma de cálculo do incentivo fiscal, ao determinar que o estabelecimento matriz do produtor-exportador deveria efetuar a apuração do crédito presumido, de forma centralizada (o que reduz a base de cálculo do crédito presumido).

Nesse cenário, considerados os teores dos artigos legais tidos por violados, do acórdão de apelação e das razões recursais, deve ser mantido o acórdão recorrido, tendo em vista refletir a única interpretação consentânea com a lei e com a finalidade do crédito presumido estabelecido pela Lei n. 9.363/1996.

Isso porque a aplicação da lei pelas autoridades administrativas não pode contrariar a intenção do legislador, ao criar o incentivo fiscal, nem a finalidade do crédito presumido, previsto como força de reduzir a carga tributária da contribuição ao PIS e da COFINS para os produtores e exportadores, notadamente, quando é nítida a ausência de amparo legal para a interpretação administrativa.

Com efeito, o crédito presumido de IPI da Lei n. 9.363/1996:

a) é incentivo fiscal que visa desonerar os produtores e exportadores da carga tributária própria da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes das operações de exportação.

b) tem base de cálculo vinculada à receita de exportação, à receita operacional bruta do produtor exportador e ao valor constante da nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador, sendo que o conceito de receita operacional bruta deve ser deve ser extraído, subsidiariamente, com atenção à legislação do Imposto de Renda (art. 2º e 3º), mas, especificamente, para o cálculo de um incentivo fiscal (não como se tratasse de base de cálculo de um tributo).

c) antes da Lei n. 9.779/1999, poderia ser apurado, facultativamente, de forma centralizada, no estabelecimento matriz, na hipótese em que a empresa tivesse mais de um estabelecimento produtor exportador (art. 2º, § 2º), e, depois dessa lei, deve ser apurado na matriz, de forma centralizada.

d) pode ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados.

De outro lado, o art. 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999 somente determinou que será efetuada, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração do crédito presumido, situação que não permite a interpretação administrativa de que houve alteração da composição da base definida no *caput* do art. 2º Lei n. 9.363/1996.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

Ou seja, a forma de apuração centralizada na matriz, antes facultada, passou a ser regra, mas não houve alteração legislativa quanto à base de cálculo do crédito presumido, a qual, por lógica, nos termos da lei instituidora do incentivo e à luz do art. 111 do CTN, deve-se relacionar somente com as receitas decorrentes de exportação, entre as quais aquelas geradas pelos estabelecimentos filiais exportadores.

Nesse sentido, inclusive, este Tribunal Superior firmou orientação jurisprudencial, pela inclusão das receitas de exportação geradas pelos estabelecimentos filiais; *vide*:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MP 948/95. LEI 9.363/96.
>
> I - O legislador não distinguiu que a operação de exportação das mercadorias industrializadas devesse ser unicamente realizada pela empresa diretamente responsável pela produção da mercadoria, até mesmo porque a contabilidade referente ao balanço anual da empresa envolve a verificação de todas as suas filiais.
>
> II - Nesse sentido, o benefício outorgado pela Medida Provisória 948/95, e atualmente pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação.
>
> [...]
>
> V - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL e de MUSA CALÇADOS LTDA improvidos.
>
> (REsp n. 499.935/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/3/2005, DJ de 28/3/2005)

Assim, a forma de cálculo do crédito presumido adotado antes da alteração da Lei n. 9.779/1999 deve permanecer após o início de sua vigência, de tal sorte que a receita operacional bruta a ser considerada para a definição do percentual necessário à base de cálculo do crédito presumido de IPI deve ter relação com as operações de exportação, não se podendo admitir a inclusão de receitas com operações internas dos estabelecimentos filiais, sob pena de adotar intepretação contrária à intenção legislativa e à finalidade do incentivo fiscal.

Na parte, portanto, o recurso especial não pode ser provido, devendo ser mantido o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da tese de violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC/1973.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAREsp n. 1.255.986/PR, decidiu que a sentença é o ato processual que gera o direito à percepção dos honorários advocatícios e, por isso, deve ser considerada como marco temporal para a

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

aplicação das regras fixadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa, a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.
>
> 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
>
> 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
>
> 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.
>
> Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
>
> 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019)

Nessa linha, na hipótese em que a sentença é proferida na vigência Código de Processo Civil de 1973, as regras deste código é que regem o arbitramento dos honorários, mesmo que, eventualmente, a sentença seja reformada em sede de apelação julgada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a inversão da sucumbência.

No caso dos autos, a sentença de improcedência do pedido autoral foi proferida em junho de 2011 e, por isso, os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados em valor fixo, com apoio art. 20 do CPC/1973; portanto, com a cassação da sentença, em 2016, vencida a Fazenda Pública, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deveria ter observado o § 4º do art. 20 do CPC/1973.

Nessa parte, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido para cassar, em parte, o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que arbitre a verba honorária de sucumbência com atenção ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Agravo em Recurso Especial de Cargill Agrícola S.A.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a parte agravante ter impugnado, adequadamente, a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o agravo pode ser conhecido.

Entretanto, o recurso especial está prejudicado.

Com efeito, em razão do provimento do recurso da Fazenda Nacional para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo arbitramento da verba honorária de sucumbência, com apoio no art. 20 do CPC/1973, houve perda superveniente do interesse recursal na definição dos honorários com aplicação da regra do art. 85 do CPC/2015.

Conclusão.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial da Fazenda Nacional para NEGAR-LHE PROVIMENTO, quanto à tese de violação do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, dos arts. 15, inciso II, da Lei n. 9.779/1999 e dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996, e DAR-LHE PROVIMENTO, por violação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, cassar, em parte, o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que arbitre a verba honorária de sucumbência com atenção à regra do CPC/1973. E CONHEÇO do agravo de Cargill Agrícola S.A para JULGAR prejudicado seu recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 670a540f-2a23-4657-b5d7-8733791f7dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.762.938 / SP

Número Registro: 2018/022151-56 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221174720104036100 00304881120114036182 00451658020104036182 201061000221175
221174720104036100 304881120114036182 451658020104036182

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
		THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
		LETICIA AZEVEDO ANDARE - SP453287
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSIMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSDIREITO TRIBUTÁRIO - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSIMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TERMO

Documento eletrônico VDA59905908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 14:40:03
Código de Controle do Documento: f43f5901-163e-4779-b481-2cade1b593b6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; conhecer do agravo para julgar prejudicado o recurso especial de Cargill Agrícola S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59905908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 14:40:03
Código de Controle do Documento: f43f5901-163e-4779-b481-2cade1b593b6